



PARECER Nº 003 /2019 - CDDH/CEDP

Da COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR — CDDHCEDP sobre o Projeto de Lei nº 1.882, de 2017, que *dispõe sobre o afastamento das atividades em sala de aula de professores que figurem no polo passivo de processos por pedofilia.*

AUTOR: DEPUTADO DELMASSO

RELATOR: DEPUTADO LEANDRO GRASS

I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar — CDDHCEDP o Projeto de Lei nº 1.882, de 2017, de autoria do Deputado Delmasso, que “dispõe sobre o afastamento das atividades em sala de aula de professores que figurem no polo passivo de processos por pedofilia”.

Conforme o art. 1º da Proposição, podem ser afastados das atividades em sala de aula professores da rede pública de ensino que “responderem por processos judiciais ou administrativos por pedofilia”, até o trânsito em julgado. De acordo com o art. 2º, admite-se que o professor afastado exerça atividades administrativas. O art. 3º determina que, no caso de condenação transitada em julgado, o docente seja “afastado permanentemente das atividades de escola”. Os arts. 4º e 5º trazem as tradicionais cláusulas de vigência e revogação genérica.

Na Justificação, o autor descreve a pedofilia como distúrbio mental constante da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial da Saúde, que “leva à preferência sexual por crianças, de qualquer um dos sexos”. Acrescenta que atos de pedofilia são “reprimidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em seus artigos 240 e seguintes, e pelo Código Penal, na figura do estupro de vulnerável tipificado em seu artigo 217-A”.

Cita também o amparo da Constituição Federal, que assegura às crianças e aos adolescentes prioridade absoluta, a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração e violência. Indica que o objetivo da medida proposta é evitar a ocorrência de assédio sexual em escolas públicas, ao “remover os suspeitos (...) do contato direto com nossas crianças”, que se tornam “alvos mais fáceis e vulneráveis”. Conclui que a iniciativa não fere o “princípio da inocência” porque determina “apenas o afastamento do servidor público”, que poderá seguir com atividades na escola, retornando às aulas “após comprovação de inocência em decisão tramitada em julgado”.



O Projeto, lido em 19 de dezembro de 2017, foi despachado para análise de mérito por esta CDDHCEDP e seguirá, posteriormente, para análise de admissibilidade pela Comissão de Constituição e Justiça — CCJ. Não consta ter havido emendas à matéria.

Ainda naquela Legislatura (a 7ª, de 2015 a 2018), foi apresentado pelo então Relator, Deputado Ricardo Vale, o Parecer nº 001/2018 — CDDHCEDP, o qual, apesar de encontrar-se inserto no presente processo (fls. 04 a 08), posicionando-se contrariamente à matéria, não chegou a ser apreciado tempestivamente. Em 11 de fevereiro de 2019, já no curso da presente Legislatura (a 8ª, de 2019 a 2022), o processo foi remetido pela CDDHCEDP ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes e foi objeto do Requerimento nº 43/2019, do Deputado Delmasso, para continuidade de tramitação de proposições de sua autoria apresentadas na 7ª Legislatura; mediante as Portarias do Gabinete da Mesa Diretora nº 7 e nº 8, ambas de 2019, foi aprovada a solicitação e determinada a retomada de tramitação do PL nº 1.882/2017, entre outros. Assim, a Proposição ora relatada voltou a esta CDDHCEDP para continuidade de sua tramitação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 67, V, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal — RICLDF, incumbe à CDDHCEDP analisar e emitir parecer sobre o mérito da presente matéria¹, por sua interface com a “defesa dos direitos individuais e coletivos” (alínea a); com “os direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso” (alínea c); e com “discriminações étnicas, sociais ou quanto à orientação sexual” (alínea e).

Considero, Senhor Presidente, que o posicionamento do Deputado Ricardo Vale, às fls. 4/8 do instrumento, é absolutamente relevante e traz uma série de aspectos relativos à constitucionalidade e legalidade da matéria ora em apreciação, tendo concluído por sua rejeição

No entanto, penso que é necessário ir além. Não se desconhece o princípio da presunção de inocência, uma garantia constitucional e fundamental de cada cidadão brasileiro, na forma do artigo 5º da Constituição Federal. É uma garantia do Estado Democrático de Direito, de modo a impedir que a força estatal se sobreponha ao indivíduo sem o devido processo legal tenha.

Sucedem que, no caso em análise, o mérito da proposição apresentada pelo Excelentíssimo Deputado Delmasso revela a sua preocupação com os estudantes do Distrito Federal e com os próprios Docentes, evitando-se que haja a exposição de uns

¹ A Proposição sob análise é, em linhas gerais, igual a várias outras que ora tramitam nas casas legislativas do País — nas Assembleias Legislativas do Estado de São Paulo (Projeto de Lei nº 1.163, de 2017), do Estado do Paraná (Projeto de Lei nº 809, de 2017), do Estado do Rio de Janeiro (Projeto de Lei nº 3.678, de 2017), do Estado de Mato Grosso (Projeto de Lei nº 60, de 2018) e do Estado de Goiás (Projeto de Lei nº 268, de 2018), entre outras.



e de outros. E isso se revela pela faculdade dada à Administração Pública em afastar, ou não, o Docente acusado.

Essa preocupação é salutar e representa, inclusive, eventual proteção ao servidor e de sua carreira, haja vista que o Professor tem o direito à aposentadoria especial, desde que exerça a atividade de docência, na forma da Súmula nº 726² do Supremo Tribunal Federal e da tese extraída no RE 1.039.644, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, que assim determinou:

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio"

Tais premissas são importantes para a conclusão do referido parecer. No entanto, é preciso refletir sobre as condições do afastamento. Ainda na linha da presunção de inocência, também é imprescindível observar que a ampla defesa e o contraditório são garantias fundamentais a todo jurisdicionado, inclusive no processo administrativo.

Dessa forma, todo e qualquer afastamento deve ser **precedido de um processo administrativo**³, em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório, sob pena de, se assim não for, dar ao Estado supremacia que não mais detém, haja vista a constitucionalização do Direito Administrativo e a necessária conclusão de que o Estado é que deve demonstrar a gravidade da conduta do servidor para afastá-lo.

Assim, em razão da necessidade de ponderação de princípios e da efetiva necessidade de preservar o núcleo essencial de cada um deles (presunção de

² Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.

³ Nesse sentido é o precedente a seguir, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal a Territórios: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - GDF - AFASTAMENTO - FALTA JUSTIFICADA - SUSPENSÃO SUMÁRIA E ABUSIVA DO PAGAMENTO - EXIGIBILIDADE DE PROCESSO DISCIPLINAR - CULPA DO ESTADO - DEVER DE INDENIZAR.

1. Os dias de recesso concedidos a todos os servidores não podem ser contados como faltosos. Se as faltas foram justificadas, não há que se falar em abandono de cargo ou inassiduidade habitual.

2. O afastamento de servidor deve ser determinado em prévio procedimento administrativo, por prazo não superior a cento e vinte dias, mantendo-se os vencimentos.

3. A suspensão dos vencimentos pode ensejar dano moral, excepcionalmente, se a Administração agir de forma arbitrária, não cumprir o disposto em lei e negligenciar informações que, por dever legal, deveria ter ciência.

4. A quantificação dos danos morais deve obedecer a critérios de razoabilidade, levando-se em conta, além da necessidade de reparação dos danos sofridos, a prevenção de comportamentos futuros análogos.

5. Apelação parcialmente provida.

(Acórdão n.235502, 20030110552948APC, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, Relator Designado:SANDRA DE SANTIS, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/11/2005, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 02/02/2006. Pág.: 110) (Destacou-se)



inocência, ampla defesa e contraditório e o dever do Estado de proteger as crianças e adolescentes), é que se formula emenda anexa, para que todas as garantias sejam preservadas, observados os ditames procedimentais da Lei Complementar nº 840/2011, especialmente de seu artigo 222, a saber:

Art. 222. *Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da infração disciplinar, a autoridade instauradora do processo disciplinar pode determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo da remuneração.*

§ 1º *O afastamento preventivo pode:*

I – ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessam os seus efeitos, ainda que não concluído o processo disciplinar;

II – cessar por determinação da autoridade competente.

§ 2º *Salvo motivo de caso fortuito ou força maior, o servidor afastado não pode comparecer à repartição de onde foi afastado, exceto quando autorizado pela autoridade competente ou pela comissão processante.*

Veja-se que esta Casa de Leis já investigou a pedofilia, tendo, inclusive, instituído Comissão Parlamentar de Inquérito, na última legislatura, presidida pelo subscritor do presente projeto.⁴

Por fim, cumpre destacar que o presente parecer cinge-se tão somente ao mérito da questão. Eventual análise de competência para iniciar o processo legislativo ou a sua compatibilidade com a ordem jurídica serão objeto de análise da competente Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, especialmente quanto ao afastamento definitivo do servidor.

Ante o exposto, manifestamo-nos, no mérito, **favoravelmente** ao Projeto de Lei nº 1.882/2017 nesta CDDHCEDP, com duas emendas deste Relator.

Sala das Comissões, em de de 2019.

Deputado FÁBIO FÉLIX

Presidente


Deputado LEANDRO GRASS

Relator

⁴ A CPI produziu cartilha de combate à pedofilia, disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.cl.df.gov.br/documents/10162/17733395/CARTILHA+PEDOFILIA+20112018.pdf>